



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

2

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 30 DE 23 DE JUNHO DE 2010.**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.526, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre custas judiciais, emolumentos e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço Saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º é acrescentado à Tabela II, anexo I da Lei nº 5.526, de 26 de dezembro de 2005 – Lei das custas judiciais e emolumentos do Estado do Piauí, o subitem 26.04, com a seguinte redação:

**TABELA II – DOS TABELIÃES DE NOTAS**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
26 04	Procuração e substabelecimento outorgada por analfabeto com poderes para assinatura de contrato com instituição financeira, para obtenção de empréstimo junto ao Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF.	10,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina, 23 de junho de 2010.

Dep. PAULO MARTINS



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO MARTINS**

02  
AL-DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regulamentares  
Encaminha-se o Projeto de Lei  
*Bruno Alves*  
Kénia Dantas E. Carvalho  
Diretora Legislativa  
11.05.10

**PROJETO DE LEI N° 30, DE 10 DE MAIO, DE 2010**

*Lido no dia 10 de maio de 2010*

*10/05/2010*

*1º Secretário*

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.526 de 26 de dezembro de 2005 que dispõe sobre custas judiciais, emolumentos e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

*Faço Saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Artigo 1º** – É acrescentado à Tabela II, anexo I da Lei nº 5.526, de 26 de dezembro de 2005 – Lei das custas judiciais e emolumentos do Estado do Piauí, o subitem 26.04, com a seguinte redação:

“ .....

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	CARTÓRIO	FERMOJUPI	VALOR	QAB	SELO
26 04	Procuração e substabelecimento outorgada por analfabeto com poderes para assinatura de contrato com instituição financeira, para obtenção de empréstimo junto ao Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF.	10,00	-	-	-	

”

**Artigo 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 10 de maio de 2010.

*Assinatura de Deputado Paulo Martins*

**Deputado PAULO MARTINS**

Deputado Paulo Martins  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
E-mail: [paulomartins@alepi.pi.gov.br](mailto:paulomartins@alepi.pi.gov.br) (0\*\*86) 3133-3174/3138-3175

Órgão	PI
Número	PL. 703/10
Data	10.05.10
Assunto	Proj. de Lei
Matrícula	
Rubrica	<i>Paraná</i>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO MARTINS**

63

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF, resultado da luta do movimento social rural, surgiu como uma luz no horizonte de milhões de famílias agricultoras sem acesso ao crédito. Neste contexto, trabalhadores que jamais tiveram acesso aos bancos para financiarem suas produções e comercializações foram incluídos no mercado financeiro.

Ocorre que milhões de trabalhadores deste setor são analfabetos. Desta maneira para formalizar a contratação desse crédito, os bancos exigem lhe sejam outorgadas procurações públicas, que na tabela do Tribunal de Justiça do Piauí custa R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) sendo por isso muito oneroso para as famílias pobres do Piauí.

Por tal motivo justifica-se que os nobres Deputados e Deputadas do Piauí alterem a Tabela II, anexo I (Tabelões de notas) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para permitir que pequenos agricultores piauienses possam diminuir os custos da burocracia do Estado brasileiro sobre suas vidas.

Esses, nobres pares, os motivos pelos quais pedimos vosso apoio para a aprovação por considerarmos ser de relevante interesse social.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina 10 de maio de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Martins".

**Deputado PAULO MARTINS**

**Deputado Paulo Martins  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**

**E-mail: [paulomartins@alepi.pi.gov.br](mailto:paulomartins@alepi.pi.gov.br) (0\*\*86) 3133-3174/3133-3175**



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 13/05/20  
Lagoas

Conecção da Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Antônio  
Vieira  
para relatar.

Em 13/05/20

Presidente Álvaro de Constituição  
Assistência



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº: 30/10

PROCESSO : AL 703/10

AUTOR: PAULO MARTINS

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA

Concedido vista ao processo  
do Dep. mauro capety  
Em. 08/06/10  
Presidente da Comissão de  
Justiça

### I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei Nº 30/10 que “**Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.526 de 26 dezembro de 2005 que dispõe sobre custas judiciais, emolumentos e adota outras providências**”

### II – PARECER

Da Consonância com a Constituição Estadual.

De acordo com o art. 95 do Regimento Interno, a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí exerce sua função legislativa através da proposição. Dentre estas proposições encontram-se os projetos de lei, como reza o art. 96, I, b:

**“Art. 96 – As proposições se constituem em:**

**I – voluntárias:**

**(...) b) Projeto de lei”.**

### III – VOTO

Com base no direito ao acesso à justiça e no princípio constitucional da isonomia, esta relatoria opina pelo normal trâmite da presente proposição.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. Teresina, 27 de maio de 2010

Atenciosamente,  
*Antônio Uchôa*  
RELATOR

Avenida Marechal Castelo Branco, s/n – Teresina-PI



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 30/10**

**PROCESSO AL 703/10**

**AUTOR: PAULO MARTINS**

**RELATOR: MAURO TAPETY**

Pedido de Visto

VOTO em Separado

Solicito vistos da proposição nos termos do art. 47, Inciso XI e 62, inciso XVI, em um aspecto preliminar temos algumas considerações:

1 – A Princípio na forma que está redigida fere dispositivos Infra-Constitucionais, Lei Complementar Federal 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 107 de 26 de abril de 2001 e Lei Ordinária Estadual 5.861, de 1 de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí.

2 – O artigo 29 do Ato dos Disposições constitucionais transitórias assim dispõe:

“Art. 29. A fixação de emolumentos relativos aos serviços notoriais de registro, assim como das custas forenses, ficará sujeito à normas gerais estabelecidas em Lei Federal”...

3 – Fere a compensação financeira instituída pelo art. 8º da Lei 10.169 de 29 de dezembro de 2000, em favor dos Ofícios do Registro Civil, das despesas operacionais com os atos previstos na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, na forma a ser disciplinada pela Corregedoria Geral de Justiça;

Tendo em vista que dispõe o art. 114 e seguintes do Regimento Interno opino que a proposição seja transformada em INDICATIVO na forma anexa, pelo que votamos pela sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 23 de junho de 2010**

Dep. **MAURO TAPETY**  
Relator